



**LIDO**  
Em 27 / 09 / 05  
Assessoria de Planejamento

Mensagem nº 01 / 2005 – GP

Brasília (DF), ..... de setembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Casa Legislativa a anexa proposta de projeto de lei, que trata da implantação da derradeira etapa do reescalonamento de vencimentos dos cargos componentes do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares deste Tribunal de Contas.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência, e aos nobres Deputados integrantes dessa augusta Casa de Leis, meus protestos de respeito e admiração.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF, CAS e CCJ.  
Em, 28 / 09 / 05.

**MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO**  
Presidente

*Francisco Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Planejamento

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 2108/05  
Fls. N.º 01 R.17A

Assinatura  
1069434  
Recebi em 27/09/05 às 18h  
ASSESSORIA DE PLENÁRIO

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado Fábio Barcellos  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Nesta



## JUSTIFICAÇÃO

(Do projeto de lei complementar encaminhado pela Mensagem nº 00/2005-DGA/GP)

Pretende-se por meio da presente proposta dar continuidade ao processo de alteração na estrutura das Carreiras do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares deste Tribunal de Contas iniciado no exercício de 2003.

Com efeito, permanece imbuído o espírito de estreito atendimento aos comandos emergentes do art. 39, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, que assim preconiza:

**Art. 39** - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

**§ 1º** - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I** - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II** - os requisitos para a investidura;
- III** - as peculiaridades dos cargos.

Ademais, a medida ora proposta, além de encontrar autorização no art. 42, § 3º, da Lei 3.411/04 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2005, encontra-se em consonância com o previsto nos arts. 17, 19, 20 e 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, bem assim enquadra-se na dotação orçamentária prevista para atender despesas de pessoal no corrente exercício, nos termos estabelecidos pela Lei nº 3.519/04 – Lei Orçamentária Anual, sendo que para os dois exercícios subsequentes, haverá a devida inclusão nas respectivas propostas orçamentárias.

Para fins do disposto no art. 17, § 1º, da aludida Lei de Responsabilidade Fiscal, seguem em anexo os demonstrativos da estimativa de gastos, bem como o impacto orçamentário-financeiro para o corrente exercício.

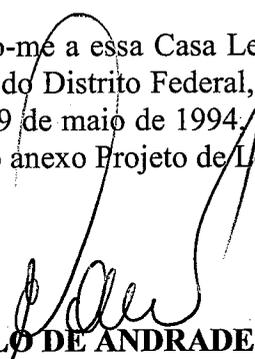
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2108/05
Fis. N.º 02 RITA



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Finalmente, registre-se que esta proposição visa tão somente equiparar a remuneração dos servidores desta Casa à de outras carreiras de ponta do Governo do Distrito Federal, ao passo que busca estender a este Tribunal realinhamentos já concedidos no âmbito do GDF e da União.

Dessa forma, dirijo-me a essa Casa Legislativa para, nos termos dos arts. 71 e 84, inciso IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, em combinação com o art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, submeter à elevada apreciação dos membros dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei.

  
**MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO**  
**Presidente**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2108/05
Fls. N.º 03 RITA

**PROJETO DE LEI Nº**

**PL 2108 /2005**

**DE 2005.**

(Autoria do Projeto: Tribunal de Contas do Distrito Federal)

Dispõe sobre o realinhamento das tabelas dos cargos do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor do vencimento inicial do cargo de Auxiliar de Administração Pública - B, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Distrito Federal, é fixado em R\$ 1.725,72 (mil setecentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), e servirá de base de cálculo para os valores dos vencimentos dos demais cargos, mantidos os interstícios previstos na Lei nº 3.166, de 4 de julho de 2003.

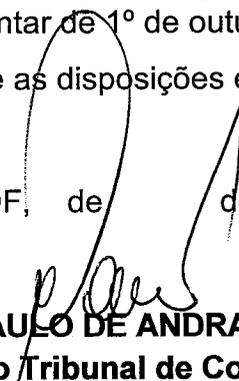
Art. 2º Os valores de remuneração dos cargos em comissão e dos encargos de gabinete da estrutura dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal ficam acrescidos em quatorze pontos percentuais.

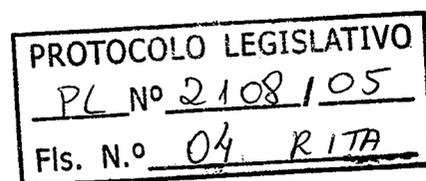
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas em orçamento próprio.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a contar de 1º de outubro de 2005.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, de                      de 2005.

  
**MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO**  
**Presidente do Tribunal de Contas do DF**





**DECISÃO-TCDF n.º 70/2003**

**PREVISÃO DE GASTO SINTETIZADO COM PESSOAL  
AUMENTO LINEAR DE 19% (QPSA)**

**AUMENTO LINEAR DE 14% (CARGOS EM COMISSÃO)  
VIGÊNCIA: OUTUBRO/2005**

A	ATIVO	24.603.400,00
B	INATIVO	14.220.000,00
C	PENSÃO	3.180.000,00
D	<b>TOTAL(A+B+C).</b>	<b>42.003.400,00</b>
E	Previdência	3.444.374,00
F	Abono Pecuniário	0,00
G	TOTAL.(E+F)	3.444.374,00
H	Base LRF (D-G)	38.559.026,00
I	IRRF	6.877.000,00
J	Tot. Receitas (E+I)	10.321.374,00
k	Tot. Financeiro (D-J)	31.682.026,00
<b>*Obs.: base cadastral: setembro/2005</b>		
<b>GASTO MENSAL</b>		
A	ATIVO	6.785.000,00
B	INATIVO	3.980.000,00
C	PENSÃO	893.000,00
D	<b>TOTAL(A+B+C).</b>	<b>11.658.000,00</b>
E	Previdência	1.020.000,00
F	IRRF	2.090.000,00
G	<b>TOTAL RECEITAS (E+F)</b>	<b>3.110.000,00</b>
k	<b>TOTAL FINANCEIRO(D-G)</b>	<b>8.548.000,00</b>

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 2108/05  
Fls. Nº 05 RITA



## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (art. 17, § 1º, da LRF)

A dotação orçamentária, aprovada na Lei nº 3.519, de 30 de dezembro de 2004, para atender a despesas de pessoal, durante o corrente exercício, corresponde a R\$ 173.050.000,00 (cento e setenta e três milhões e cinquenta mil reais).

Para as análises frente aos limites da LRF, utilizamos a receita corrente líquida estimada pela Secretaria da Fazenda para o exercício de **2005**, atualizada em agosto, no montante de **R\$ 6.541.939.592,00**. Supusemos para o cálculo da RCL de 2006 e 2007 os percentuais de crescimento de 8,90% para 2006 e 8,30% para 2007. Assim, as RCLs, para os exercícios de **2006** e **2007** são de **R\$ 7.124.000.000** e **7.715.000.000**, respectivamente.

ANO	DESPESA BRUTA	DTPv	LM (3%)	LP (2,85%)	LA (2,7%)
2005	144.458.039	130.601.423	196.258.188	186.445.278	176.632.369
2006	164.701.176	148.460.183	213.720.000	203.034.000	192.348.000
2007	173.285.366	156.152.038	231.450.000	219.877.500	208.305.000

### Legenda:

**RCL** – Receita Corrente Líquida

**DTPv** – Despesa total com pessoal para fins de verificação = Despesa Bruta – Abono Pecuniário - Previdência

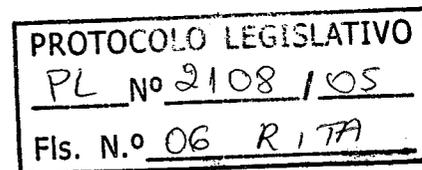
**LM** – Limite máximo (art. 20)

**LP** - Limite prudencial (art. 22, parág. único)

**LA** – Limite de alerta (art. 59, § 1º, II)

Assim sendo, a despesa total com pessoal, já incluído o reajuste proposto, com efeitos financeiros a contar de 1º de outubro de 2005, tem suas projeções, neste e nos dois exercícios subseqüentes, dentro dos limites estabelecidos nos artigos 19, 20 e 22, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como na Decisão TCDF nº 887, de 22 de novembro de 2001 (3% RCL p/ TCDF).

Informamos, ainda, no que concerne à autorização para a implantação e alteração da terceira etapa do Plano de Carreira, Cargos e Salários, que tais proposições encontram-se compatíveis com o art. 42, § 3º, da Lei nº 3.411, de 15 de setembro de 2004, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2005.



7